



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Ofício Gabinete - 0297/2011. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1352/2011 (Of. Leg. n.º 0322/2011) que: "Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a implantar Programa de Internação Domiciliar, nas áreas rurais do município", em conformidade com os pareceres apensos ao presente oriundos da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, ambos contrários a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, por fundamentos legais e técnicos.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 08 de junho de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNIC. DE PELOTAS-08-Jun-2011-12:01-002509-1/2

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



Prefeitura Municipal de Pelotas

Data: 27/5/2011
Hora: 13:57

03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento	000006/2011	Tipo de Documento		Projeto de Lei
Data de Criação	23/5/2011	Hora de Criação	12:24:56	
Documento de Origem	0322/11	Data do Doc. de Origem		Data de Recebimento
Usuário que fez de	DANIELA BALZ OTTO			Emitente
Resumo do Assunto	Prot nº 1352/11: Implantação do Programa de Internação Domiciliar áreas rurais do município.			
Sequência 5	Envio	27/5/2011	Recebimento	
Despacho	PARECER Nº 054/2011			
PROCESSO/EXPEDIENTE: 000006/2011				
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo				
ASSUNTO: projeto de lei que trata da implementação do "Programa de Internação Domiciliar", nas áreas rurais do Município.				
TEOR:				
A Secretaria Municipal de Governo encaminha o projeto de lei nº 1.352/2011, para análise da constitucionalidade e da legalidade pela Procuradoria do Município de Pelotas.				
O projeto de lei apresentado autoriza o Executivo a implementar o "Programa de Internação Domiciliar", nas áreas rurais do Município.				
Estabelece ainda, em seu art. 1º, parágrafo único, a criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, motoristas, fisioterapeutas, entre outros profissionais, com a finalidade de que os mesmos efetuem os procedimentos necessários à efetiva implementação das ações relativas ao Programa de Internação Domiciliar nas áreas rurais.				
O artigo em comento, em outras palavras, resta por determinar que a administração pública municipal disponibilize um grupo de servidores públicos para o desempenho das tarefas relacionadas com a instauração do Programa de Internação Domiciliar, ora em apreço.				
Pelo teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, resta claro que o Executivo Municipal deverá efetuar uma reorganização na prestação dos serviços efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de mobilizar/redirecionar os servidores necessários para a formação da equipe multidisciplinar criada pelo dispositivo em comento.				
Tal situação acabará por alterar a organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, conferindo-lhe novas atribuições e competências administrativas				
Por sua vez, o art. 2º, letras "a" e "i", contém uma listagem de novos serviços a serem implementados e disponibilizados pelo Executivo Municipal aos residentes das áreas rurais, trazendo um rol de novas atribuições a serem desempenhadas pelos servidores integrantes da equipe multidisciplinar já referida.				
Para ser fiel ao teor do projeto em análise, cumpre esclarecer que, a listagem trazida pelo art. 2º, contém NOVE serviços novos a serem oferecidos pelo poder público municipal, no sentido de garantir a instauração do Programa de Internação Domiciliar na zona rural.				
Notadamente, a assunção destas novas atribuições pelo Executivo Municipal, determina que o Município de Pelotas proceda no sentido de reorganizar as competências administrativas assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, de reestruturar o seu quadro de pessoal.				



Prefeitura Municipal de Pelotas

Data: 27/5/2011
Hora: 13:57

03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento 000006/2011

Data de Criação 23/5/2011

Documento de Origem 0322/11

Usuário que fez de DANIELA BALZ OTTO

Resumo do Assunto Prot. nº 1352/11: Implantação do Programa de Internação Domiciliar áreas rurais do município.

Tipo de Documento Projeto de Lei

Hora de Criação 12:24:56

Data do Doc. de Origem

Data de Recebimento

Emitente

Sequência 5
Despacho

Envio 27/5/2011

Recebimento

Estas novas atribuições, talvez impliquem, até mesmo, na realização de concurso público, haja vista, a demanda criada pelo dispositivo em comento. O aumento de despesas é flagrante.

Com isso, o projeto de lei em questão, além de criar despesas ao poder público municipal, acaba por conferir novas atribuições às Secretarias e aos órgãos públicos municipais, impondo uma reestruturação na organização dos serviços públicos pelo Município de Pelotas.

Ocorre, no entanto, que a assunção de novas atribuições e competências pela administração pública municipal é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, não podendo ser objeto de determinação legal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d. Neste sentido, colacionamos precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

EMENTA: ADIN. LEI QUE, PARA SUA VIABILIDADE, IMPLICA A CRIAÇÃO DE TODA UMA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A TEOR DO ART. 60, II, A E D, DA CE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROCEDENTE. (6FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596110403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/11/2000)

O projeto em comento - de iniciativa do Poder Legislativo - trouxe atribuições e responsabilidades para a Secretaria Municipal de Saúde, desrespeitando a iniciativa privativa que detém o Chefe do Executivo Municipal para a matéria.

Nesta senda, cumpre esclarecer que, o projeto de lei apresentado padece de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal.

No intuito de bem demonstrar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as leis que tratam das atribuições das Secretarias e órgãos da administração, vale transcrever o que dispõe o art. 60, inciso II, letra d, da Constituição Estadual:

Art 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (grifo nosso)

Na mesma senda, dispõe o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal, que traz



Prefeitura Municipal de Pelotas

Data: 27/5/2011
Hora: 13:57

03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento 000006/2011	Hora de Criação 12:24:56	Tipo de Documento Projeto de Lei
Data de Criação 23/5/2011	Data do Doc. de Origem	Data de Recebimento
Documento de Origem 0322/11	Usuário que fez de DANIELA BALZ OTTO	Emitente
Resumo do Assunto Prot. nº 1352/11: Implantação do Programa de Integração Domiciliar áreas rurais do município.		
Sequência 5	Envio 27/5/2011	Recebimento
Despacho Art. 61...		
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: ...b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso) A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do Princípio da Simetria legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo nas três esferas de governo, e em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República. Assim, desprezando o comando constitucional e estadual, o Poder Legislativo de Pelotas, deliberadamente, inovou nas atribuições da Secretaria Municipal, ao arrepiar a vontade e da iniciativa do Executivo Municipal, a gerar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ora apontada. Sugere-se assim, o veto total do projeto de lei submetido à análise desta PGM, eis que, de modo geral, os dispositivos legais demandam uma severa reorganização administrativa pelo Executivo Municipal, em face da assunção de novas atribuições e competências pelo poder público, determinando ainda, a reformulação das funções desempenhadas por Secretarias e órgãos públicos municipais. Desta forma, o projeto de lei apresentado padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal. É o parecer que submeto à homologação do Procurador-Geral do Município. ☐ ☐ Pelotas, 26 de maio de 2011. Daniela Balz Otto Procuradora do Município OAB/RS 46.538 ☐		

PROCURADOR
Pág. 18



Prefeitura Municipal de Pelotas

Data: 27/5/2011
Hora: 13:57

03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento 000006/2011	Tipo de Documento Projeto de Lei
Data de Criação 23/5/2011	Hora de Criação 12:24:56
Documento de Origem 0322/11	Data do Doc. de Origem
Usuário que fez de DANIELA BALZ OTTO	Data de Recebimento
Resumo do Assunto Prot. nº 1352/11: Implantação do Programa de Internação Domiciliar áreas rurais do município.	Emitente
Sequência 5	Recebimento
Despacho PARECER Nº 054/2011	Envio 27/5/2011
PROCESSO/EXPEDIENTE: 000006/2011	
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo	
ASSUNTO: projeto de lei que trata da implementação do "Programa de Internação Domiciliar", nas áreas rurais do Município.	
TEOR:	
A Secretaria Municipal de Governo encaminha o projeto de lei nº 1.352/2011, para análise da constitucionalidade e da legalidade pela Procuradoria do Município de Pelotas.	
O projeto de lei apresentado autoriza o Executivo a implementar o "Programa de Internação Domiciliar", nas áreas rurais do Município.	
Estabelece ainda, em seu art. 1º, parágrafo único, a criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, motoristas, fisioterapeutas, entre outros profissionais, com a finalidade de que os mesmos efetuem os procedimentos necessários à efetiva implementação das ações relativas ao Programa de Internação Domiciliar nas áreas rurais.	
O artigo em comento, em outras palavras, resta por determinar que a administração pública municipal disponibilize um grupo de servidores públicos para o desempenho das tarefas relacionadas com a instauração do Programa de Internação Domiciliar, ora em apreço.	
Pelo teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, resta claro que o Executivo Municipal deverá efetuar uma reorganização na prestação dos serviços efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de mobilizar/redirecionar os servidores necessários para a formação da equipe multidisciplinar criada pelo dispositivo em comento.	
Tal situação acabará por alterar a organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, conferindo-lhe novas atribuições e competências administrativas.	
Por sua vez, o art. 2º, letras "a" e "i", contém uma listagem de novos serviços a serem implementados e disponibilizados pelo Executivo Municipal aos residentes das áreas rurais, trazendo um rol de novas atribuições a serem desempenhadas pelos servidores integrantes da equipe multidisciplinar já referida.	
Para ser fiel ao teor do projeto em análise, cumpre esclarecer que, a listagem trazida pelo art. 2º, contém NOVE serviços novos a serem oferecidos pelo poder público municipal, no sentido de garantir a instauração do Programa de Internação Domiciliar na zona rural.	
Notadamente a assunção destas novas atribuições pelo Executivo Municipal, determina que o Município de Pelotas proceda no sentido de reorganizar as competências administrativas assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde bem como, de reestruturar o seu quadro de pessoal	

PROCURADORIA
14
2



Prefeitura Municipal de Pelotas

Data: 27/5/2011
Hora: 13:57

03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento 000006/2011

Data de Criação 23/5/2011

Documento de Origem 0322/11

Usuário que fez de DANIELA BALZ OTTO

Resumo do Assunto Prot. n° 1352/11: Implantação do Programa de Internação Domiciliar áreas rurais do município.

Sequência 5
Despacho

Tipo de Documento Projeto de Lei

Hora de Criação 12:24:56

Data do Doc. de Origem

Data de Recebimento

Emitente

Envio 27/5/2011

Recebimento

Estas novas atribuições, talvez impliquem, até mesmo, na realização de concurso público, haja vista, a demanda criada pelo dispositivo em comento. O aumento de despesas é flagrante.

Com isso, o projeto de lei em questão, além de criar despesas ao poder público municipal, acaba por conferir novas atribuições às Secretarias e aos órgãos públicos municipais, impondo uma reestruturação na organização da prestação dos serviços públicos pelo Município de Pelotas.

Ocorre, no entanto, que a assunção de novas atribuições e competências pela administração pública municipal é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, não podendo ser objeto de determinação legal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d. Neste sentido, colacionamos precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

EMENTA: ADIN. LEI QUE, PARA SUA VIABILIDADE, IMPLICA A CRIAÇÃO DE TODA UMA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. SÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A TEOR DO ART. 60, II, A E D, DA CE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROCEDENTE. (6FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596110403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/11/2000)

O projeto em comento - de iniciativa do Poder Legislativo - trouxe atribuições e responsabilidades para a Secretaria Municipal de Saúde, desrespeitando a iniciativa privativa que detém o Chefe do Executivo Municipal para a matéria.

Nesta senda, cumpre esclarecer que, o projeto de lei apresentado padece de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal.

No intuito de bem demonstrar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as leis que tratam das atribuições das Secretarias e órgãos da administração, vale transcrever o que dispõe o art. 60, inciso II, letra d, da Constituição Estadual:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (grifo nosso)

Na mesma senda, dispõe o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal que traz



Prefeitura Municipal de Pelotas

Data: 27/5/2011
Hora: 13:57

03.99.36 Relatório de Despacho (Chamado)

Número do Documento	000006/2011	Tipo de Documento	Projeto de Lei
Data de Criação	23/5/2011	Hora de Criação	12:24:56
Documento de Origem	0322/11	Data do Doc. de Origem	
Usuário que fez de	DANIELA BALZ OTTO	Data de Recebimento	
Resumo do Assunto	Prot nº 1352/11: Implantação do Programa de Interação Domiciliar áreas rurais do município.	Emitente	
Sequência 5		Recebimento	
Despacho Art 61...		Envio	27/5/2011

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

...b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(grifo nosso)

A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do Princípio da Simetria legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo nas três esferas de governo, e em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Assim, desprezando o comando constitucional e estadual, o Poder Legislativo de Pelotas, deliberadamente, inovou nas atribuições da Secretaria Municipal, ao arripio da vontade e da iniciativa do Executivo Municipal, a gerar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ora apontada.

Sugere-se assim, o veto total do projeto de lei submetido à análise desta PGM, eis que, de modo geral, os dispositivos legais demandam uma severa reorganização administrativa pelo Executivo Municipal, em face da assunção de novas atribuições e competências pelo poder público, determinando ainda, a reformulação das funções desempenhadas por Secretarias e órgãos públicos municipais.

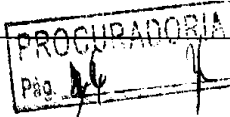
Desta forma, o projeto de lei apresentado padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal.

É o parecer que submeto à homologação do Procurador-Geral do Município.

000
000 Pelotas, 26 de maio de 2011.

Daniela Balz Otto
Procuradora do Município
OAB/RS 46.538

Homologado o Parecer
Em 30.05.11.
Luiz Eduardo Zimmermann Corrêa
Procurador-Geral do Município
OAB 26549





Prefeitura Municipal de Pelotas
Secretaria Municipal de Saúde

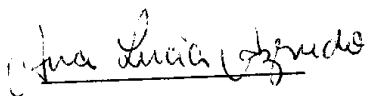
Pelotas, 06 de Junho de 2011.

Mem. 27/2011

Ao Gabinete Prefeito

Informamos que o PID – Programa de Internação Domiciliar deve atender aos critérios definidos para habilitação pelo Ministério da Saúde, quanto à população mínima de 100.000 habitantes, à existência de programa formal de atenção pré-hospitalar, e estar vinculado ao serviço da rede hospitalar, com o objetivo de promover a desospitalização, sendo realizada em seguimento a uma internação hospitalar imediatamente anterior, tornando assim inviável a criação de um PID somente para área rural, além disso, salientamos que no município já existe dois serviços hospitalares com o PID.

Atenciosamente,



Setor de Contratos

Ana Lucia Azevedo


Arlita Bergmann
Secretária Municipal
de Saúde